



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000368-76.2022.8.26.0242/50000, da Comarca de Igarapava, em que é embargante ALMIR CARACATO, são embargados L M I TRANSPORTES LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000368-76.2022.8.26.0242/50000

Embargante: Almir Caracato

Embargado: LMI Transporte Ltda

VOTO 2894

Ementa: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL.

Recurso do Requerido que foi parcialmente provido.

Pretensão da parte embargante de majoração dos honorários. Descabimento.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não majorou os honorários advocatícios na fase recursal.

Em caso de recurso parcialmente provido não se aplica o art. 85, §11 do CPC, em razão do que dispõe o Tema 1059 do STJ.

Trata-se de embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 758/768.

O Embargante sustenta, em breve síntese, que o v. acórdão padece de omissão ao deixar de analisar o pedido de majoração de honorários na fase recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com resposta.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

O Acórdão não padece de omissão ao não pronunciar sobre o pedido de majoração de horários na fase recursal, uma vez que o recurso da parte requerida foi provido parcialmente, não sendo o caso de aplicação do art. 85, § 11, do CPC, em razão do que dispõe o Tema 1059, do STJ.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator